

PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº

Ficam incluídos os seguintes artigos ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.463, de 2018:

Art. 23 A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

V – a regularidade ambiental.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 24. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência

econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, **a partir da data de publicação da lei desta lei**, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

II – fornecimento durante quatro meses a partir da data de publicação desta lei, pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT. ”

Art. 24. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.
(NR)

Art. 3º

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o

fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º–A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º–A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17. Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. (NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoeletricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoeletrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam desconstruadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributarias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoeletricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida

com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 25. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º-C

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

“Art. 9º

.....

.....

§ 8º Após a assunção do novo concessionário e até o primeiro processo de revisão tarifária, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º, a ANEEL deverá, para fins de reembolso da CCC, reconhecer o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural e estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes. ”

Art. 26. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos

empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por

associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

‘Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, que atenda às condições de elegibilidade do art. 2º-B, não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A quitação ocorrida nos termos do **caput** implica a renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os

valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 27 As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adequada conclusão do processo de desestatização da Eletrobras é de extrema importância a solução de diversas questões no setor elétrico, como a concatenação de prazos de CCEAR aos prazos de outorga de dutos, critérios de reembolso de despesas com aquisição de combustível para geração de energia elétrica, tratamento para o risco hidrológico de geradores hidrelétricos, repactuação de contratos de gás referentes à usinas termelétricas do PPT, dentre outros.

Convictos que a emenda contribui para o aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico e para a adequada realização do processo de desestatização da Eletrobras, solicitamos apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER